



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 166, de 20 de dezembro de 1.995.

Dispõe sobre normas relativas a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Considerando os artigos 31, da Lei 10.006, de 20 de dezembro de 1.999;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A operação da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 1º- Para efeito de tributação sobre serviços de qualquer natureza, o fisco poderá a qualquer tempo, e a seu critério promover o enquadramento de estabelecimentos no regime de estimativa bem como rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 1º- O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mês, determinado pelo fisco.

§ 2º- O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto.

§ 3º- O enquadramento do estabelecimento no regime de estimativa obedecerá a critérios do fisco que poderá ter em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 4º- Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser o fisco, serão estimados os montantes das operações, bem como o valor do imposto a recolher no período considerado.

§ 5º- O valor do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas, em quantidade correspondente ao número de meses compreendido no período.

§ 6º- O contribuinte será notificado do seu enquadramento no regime de estimativa e da parcela a recolher em cada mês.

§ 7º- Notificado nos termos do parágrafo anterior, o contribuinte, em relação a cada estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, fica obrigado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I - recolher, mensalmente, as parcelas do imposto estimado;

II - a cumprir as exigências contidas no artigo 51, da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1.978.

S 8º- O contribuinte, em relação a cada estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, fará em 31 de dezembro de cada ano, a apuração do valor do imposto devido e do recolhido:

I - Se a diferença for favorável ao fisco, deverá ser recolhida sem os acréscimos legais, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - Se a diferença for favorável ao contribuinte poderá ser compensada automaticamente nos recolhimentos a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, mediante comunicação prévia em formulário próprio fornecido pela Municipalidade.

S 9º- Interrompida a aplicação do regime de estimativa, ou cessação da atividade do estabelecimento antecipar-se-á o cumprimento das obrigações previstas no § 8º até 60 (sessenta) dias contados da data em que ocorrer o fato.

S 10- O recolhimento ou restituição de imposto a que se refere os §§ 8º e 9º não impedirá a feitura de levantamento fiscal, nem a sua revisão para fins de homologação dos valores declarados.

S 11- O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor estimado, devendo o fisco analisar o pedido dentro de sessenta dias sob pena de suspensão do recolhimento.

S 12- O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor estimado, tendo o pedido efeito suspensivo até a decisão final pelo órgão competente.

Artigo 2º- Os valores previstos pelos §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978, com a redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 19 de dezembro de 1.994, ficam alterados, respectivamente, para R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), R\$ 110,00 (cento e dez reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 167, em 20 de dezembro de 1.995.
Poderá dispor sobre os impostos, tributos e descontos de
1.978, que desempenham o Código Tributário do
Município.

Artigo 3º Esta Lei Complementar
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a
partir de 10 de janeiro de 1.996.

Leme, 20 de dezembro de 1.995.


GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 2º Esta Lei Complementar
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Leme, vinte dezembro de 1.995.


GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL